IMPÔSTO — ALTERAÇÃO DOS VALORES BÁSICOS DA INCIDÊNCIA — AUTORIZAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

— Não havendo aumento da taxa, mas alteração dos valores básicos computados para o efeito da incidência, inexiste infração da norma constitucional sôbre a previsão orçamentária.

— Interpretação do art. 141, § 34, *da Constituição.*

TRIBUNAL DE ALÇADA DE SÃO PAULO

Prefeitura Municipal de Marabá Paulista *versus* Manoel Saraiva Martins
Agravo de petição n.º 23.490 — Relator: Sr. Desembargador WASHINGTON DE BARROS MONTEIRO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de agravo de petição n.º 23.490, da comarca de Presidente Venceslau, em que é agravante a Prefeitura Municipal de Marabá-Paulista e recorrente o Juízo *ex officio*, sendo agravado Manuel Saraiva Martins: Acordam, em sessão da Primeira Câmara Civil do Tribunal de Alçada, sem divergência de votos, dar provimento a ambos os recursos, para cassar a segurança concedida em primeira instância, pagas as custas pelo agravado.

De acôrdo com a Lei estadual n.º 2.081, de 27 de dezembro de 1952, art. 11, criado o Município de Marabá-Paulista, passou o mesmo a reger-se pelas leis do de Presidente Venceslau, de que se desmembrara.

Dentre essas leis, incluía-se a de n.º 1, de 15 de março de 1948, que disciplinava a arrecadação do impôsto de indústrias e profissões. Segue-se assim que, em princípio, era perfeitamente legal a tributação cobrada ao impetrante, pois a lei criadora do impôsto precedera ao orçamento, observado o preceito *nullus census sine lege*, consagrado pelo art. 141, § 34, da Constituição federal.

Por outro lado, legal foi, igualmente, o procedimento da impetrada. O art. 11 daquela lei municipal de Presidente Venceslau, cujo império se estendeu ao Município recém-criado, impunha ao contribuinte a obrigação de renovar, anualmente, mediante preenchimento de fichas, os dados, informações e esclarecimentos, para a competente inscrição. Acrescentava o parágrafo único que, no caso de inobservância do disposto nesse

artigo, a Prefeitura procederia *ex officio* ao lançamento.

Ora, o impetrante não demonstrou houvesse satisfeito plenamente a exigência legal. Lançado *ex officio*, foi convidado, ante a sua reclamação, a apresentar elementos que propiciassem a pretendida revisão. Nada providenciou, entretanto.

Como afirmar-se, assim, que êle tem direito líquido e certo de pagar o impôsto, em 1956, nas mesmas bases de 1955? Como diz a Procuradoria-Geral da Justiça, nem sequer conseguiu o Juiz indicar, ao conceder a segurança, qual a lei violada pela Prefeitura Municipal, ao lançar o impôsto pela forma por que o fêz.

Afirma, ainda, o magistrado, que o aumento é inconstitucional, visto ofender o citado art. 141, § 34, da Constituição federal; o aumento foi efetuado independente de prévia lei autorizadora.

Mas, em Marabá-Paulista, o impôsto de indústrias e profissões é lançado, anualmente, tendo em vista determinados elementos objetivos, de natureza econômica, concretamente mencionados pelo legislador municipal. Pode, destarte, curialmente, variar para mais ou para menos, em cada exercício.

Por isso mesmo, com relação ao impôsto territorial e predial, a jurisprudência é uniforme no sentido de que não é inconstitucional a majoração se ela decorre, não do aumento da taxa respectiva, mas da variação havida nos valores básicos computados para efeito de incidência (*Revista Forense*, vols. 137-142, 135-187 e 132-174; *Arquivo Judiciário*, vol. 103-3).

Aliás, em Direito Administrativo, a revisão do lançamento não carece de prévia autorização orçamentária, como sói acontecer com a criação ou elevação de tributos.

Não existe, destarte, seja qual fôr o ângulo pelo qual se encare a questão, direito líquido e certo, protegível pelo mandado de segurança, nos têrmos do art. 141, § 24, da Constituição federal, combinado com a Lei n.º 1.533, de 31 de dezembro de 1951, art. 1.º. Impõe-se, pois, a revogação do que foi concedido em primeira instância.

São Paulo, 30 de abril de 1958 — *Barbosa Pereira*, Presidente, com voto — *Washington de Barros Monteiro*, Relator. — *Alceu Cordeiro Fernandes*.